TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007910-90.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Marina Ana Tomas Mendes
Requerido: BANCO BRADESCO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao ressarcimento de danos materiais e morais que teria suportado em razão de conduta que atribuiu ao réu.

A leitura da petição inicial dá conta de que em 27/03/2015 a autora teria sido abordada por uma mulher no centro de São Carlos, a qual lhe solicitava ajuda; em seguida, teria surgido um homem que, com o emprego de arma de fogo, a coagiu a entrar em um automóvel com aquela mulher.

Também conforme relato exordial, a autora teve subtraído o cartão de crédito e na companhia daquele homem foi levada a uma agência bancária, onde foi sacada uma quantia em dinheiro no caixa eletrônico (R\$ 800,00) e contraído um empréstimo pessoal no caixa presencial (R\$ 1.500,00).

Por fim, extrai-se da petição inicial que após voltar ao automóvel com aquele homem, a autora recebeu dele a ordem para comprar um lanche à mulher de início mencionada, mas quando voltou não mais os encontrou.

Houve, é certo, compras com utilização do cartão da autora implementadas no mesmo dia nas cidades de Rio Claro e Limeira.

Essa explicação da autora não foi corroborada por elementos de convicção consistentes.

Ela não demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória e, o que é pior, a versão está em dissonância com a ofertada quando da elaboração do Boletim de Ocorrência de fls. 12/13.

De acordo com essa, a autora teria sido abordada por uma mulher desconhecida que, chorando, afirmou que estava sendo seguida e que ganhara na loteria, pedindo-lhe então ajuda.

Um homem nesse momento apareceu em um automóvel oferecendo auxílio, tendo a mulher dito para ter confiança porque ambos (ela e o homem, pelo que consta) lhe entregariam algum dinheiro.

Todos foram na sequência a uma agência do réu, onde entrou com o homem e de lá retirou mil reais, dados à mulher quando voltaram ao carro.

Posteriormente, a autora foi comprar um lanche à mulher porque ela afirmou estar com fome, mas depois de sair do automóvel ela e o homem foram embora, levando o dinheiro e os cartões de crédito da autora.

Nota-se que o BO foi registrado para a apuração dos crimes de furto e estelionato.

A disparidade entre as descrições contidas na petição inicial e no Boletim de Ocorrência é gritante e não foi dirimida na instrução para que a autora patenteasse de forma segura como se passaram os fatos trazidos à colação.

Não obstante tal cenário, reputo que resulta incontroversa a convicção de que a autora foi vítima de algum tipo de delito, o que se tem a partir dos gastos nas cidades de Rio Claro e Limeira na mesma data em que tudo se passou (fl. 15)

Ademais, a circunstância de contrair um empréstimo de R\$ 1.500,00 e realizar um saque de R\$ 800,00 nesse mesmo dia (fl. 14), quando percebe aposentadoria por invalidez (fls. 10/11), reforça aquela ideia.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para outra direção, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Com efeito, a falha do réu na prestação dos serviços a seu cargo está patenteada por permitir diversas operações uma após a outra sem que houvesse evidência mínima de que fossem rotineiras.

Não obstante a falta de comprovação por parte da autora sobre como tudo se passou, é inegável que diante da quantidade das operações e do tempo em que aconteceram deveria o réu atestar sua regularidade.

Reunia plenas condições para tanto, apresentando dados que confirmassem que em oportunidades anteriores a autora já tivesse contraído empréstimos pessoais, feito saques em soma elevada e gasto com compras fora de São Carlos, mas não se desincumbiu desse ônus.

É o que basta para que a autora seja ressarcida do montante de R\$ 1.795,33, resultante da soma do saque de R\$ 800,00 com as compras de R\$ 995,33, e dos pagamentos porventura realizados em decorrência do contrato de fls. 110/113, cuja nulidade se proclama, reparando-se os danos materiais que experimentou.

Anoto, por oportuno, que isso não guarda relação com a desídia do réu ou sua possível falha de segurança, não comprovadas pela autora, mas encontra guarida no princípio da responsabilidade objetiva consagrado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, é certo que "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

Solução diversa aplica-se ao pedido de recebimento de indenização por danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada,

toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que tão fosse prejudicial à autora, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verbis:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para:

vinga esse pedido da autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

1) declarar a nulidade do contrato de fls.

110/113;

2) condenar o réu a devolver à autora as parcelas porventura pagas em decorrência desse contrato, acrescidas de correção monetária, a partir dos respectivos pagamentos, e juros de mora, contados da citação;

3) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 1.795,33, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2015 (época dos desembolsos de fls. 14/15), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA